

**PARECER JURÍDICO**

**PARECER Nº 69/2017 – COJUR/SME**  
**PROCESSO Nº 0372817**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 048/2017**

**EMENTA: ANÁLISE E PARECER DE PROCESSO LICITATÓRIO, QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DOS “SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE 5 VEÍCULOS, SENDO 4 (QUATRO) DO TIPO CAMINHÃO BAÚ E 1 (UM) DO TIPO CAMINHÃO ISOTÉRMICO, DESTINADO AO TRANSPORTE DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA O SETOR DE MERENDA ESCOLAR E OUTROS SERVIÇOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO”.**

**I. DO RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação formulada pela Central de Licitações (CELIC), enviada a esta Coordenadoria, no tocante a análise do presente processo licitatório, que tem por objeto a “contratação de serviços de locação de 5 veículos, sendo 4 (quatro) do tipo caminhão baú e 1 (um) do tipo caminhão isotérmico, destinado ao transporte de gêneros alimentícios para o setor de merenda escolar e outros serviços da Secretaria Municipal da Educação” em atendimento ao art. 38, parágrafo único da lei 8.666/93, para a devida análise de ordem processual e a competente adequação de cunho jurídico.

As peças processuais, até o presente momento carreadas aos autos, tais como: requisição da Coordenadoria Administrativa da SME; Encaminhamento do Processo à Secretaria de Finanças; Justificativa da contratação; Justificativa para Uso do Pregão na Forma Presencial; Termo de Referência; Mapa Comparativo de Preços; Propostas Comerciais; Despacho da Secretaria de Finanças à Central de Licitações do Município; Lei nº 1.634 de 20 de Junho de 2017, que dispõe sobre a remuneração mínima dos servidores ativos do Poder Executivo Municipal, alterando a Lei da Reforma Administrativa nº 1607 de 02 de Fevereiro de 2017; Decreto nº 1886, de 07 de Junho de 2017, que regulamenta as aquisições públicas no âmbito do município de Sobral; Ato nº 030/2017 – GABPREF; Autuação do processo

licitatório; Edital do Pregão Presencial n° 048/2017, acompanhado dos respectivos anexos (A – Controle Diário de Veículos e Máquinas; I - Termo de Referência; II – Carta Proposta; III - Declaração Relativa ao Trabalho de Empregado Menor; IV – Modelo de Declaração da Habilitação; V - Modelo de Ficha de Credenciamento; VI – Minuta do Contrato; VII – Declaração de Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Cooperativa); Regulamento da licitação na modalidade Pregão Presencial, publicado no Impresso Oficial do Município em 30/09/2005 e Ofício n° 003/2017 – Central de Licitações (CELIC), nos conduzem à afirmação a respeito da normalidade do processo sob o aspecto jurídico-formal.

Eis o breve relatório.

## II. DO PARECER

Inicialmente, cabe esclarecer que este parecer é meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista que o prosseguimento do certame ficará adstrito às determinações das autoridades competentes, conforme MS 24.631-6, senão vejamos:

É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008)

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei n° 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º do referido diploma legal, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

No caso vertente, pressupõe-se correta a manifestação sobre a natureza comum dos serviços a serem contratados, o que viabiliza a adoção do pregão como modalidade licitatória e o exame dos demais aspectos jurídicos relativos ao certame proposto.

Vislumbra-se que o presente feito está a manter perfeita sintonia com as exigências



legais estabelecidas pela Lei de Licitações, lei nº 8.666/93, bem como com a lei específica (Lei nº 10.520/02), que regulamenta o Pregão, *in casu*, **Pregão Presencial**, que é uma das mais céleres e eficazes modalidades, levando em consideração as peculiaridades legais inerentes. E isto está presente tanto no aspecto do valor do objeto, bem como no que diz respeito às condições que deverão constar expressamente no edital, na conformidade do que preconizam o artigo 40 do mencionado diploma legal. Ademais, deve-se ressaltar que nas minutas dos respectivos contratos constantes dos autos, estão previstas as cláusulas que, por imperativo legal (cf. Art. 55, da Lei de Licitação), deverão estar expressamente contempladas.

### III. DA CONCLUSÃO

Portanto, à vista dos autos e do exposto, defronte tais necessidades, opinamos, diante da conveniência e oportunidade, com fulcro em dar celeridade aos procedimentos administrativos e, conseqüentemente, visando a economia processual e uma maior eficiência no certame licitatório, a abertura deste, na modalidade PREGÃO, na forma PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, para a “contratação de serviços de locação de 5 veículos, sendo 4 (quatro) do tipo caminhão baú e 1 (um) do tipo caminhão isotérmico, destinado ao transporte de gêneros alimentícios para o setor de merenda escolar e outros serviços da Secretaria Municipal da Educação”, propondo, por conseguinte, que os autos sejam levados ao Secretário de Educação para considerações. Em seguida, retornar os autos deste a Central de Licitações (CELIC) para que se providencie as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípua de cumprir o seu objeto.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Sobral, 26 de Junho de 2017.

**DAYANNA KARLA COELHO RODRIGUES**  
Coordenadora Jurídica da Secretaria Municipal da Educação  
OAB/CE nº 26.147